



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 1683-28.2009.6.02.0023 - Classe 30

**ACÓRDÃO N.º 7.951**  
**(02.03.2011)**

**PROCESSO** : Nº 1683-28.2009.6.02.0023 - CLASSE 30  
**PROCEDÊNCIA** : CAPELA/AL  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : Gustavo Ferreira Gomes e outros  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE MELO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : Charles Alves Silva e outro  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa:** ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura apenas a partido político e coligação, não se referindo a candidato, razão pela qual deve ser afastada a análise do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

2. As ações eleitorais são gratuitas, e não há previsão legal da aplicação do ônus sucumbenciais.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de março do ano 2011.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 1683-28/2009.6.02.0023 – Classe 30

**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 1683-28.2009.6.02.0023 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO DA SILVA, candidato eleito 1º suplente de vereador no município de Cajueiro/AL, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, com sede em Capela, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Representação Eleitoral com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, proposta em desfavor de ANTÔNIO DE MELO DA SILVA, candidato eleito ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O recorrente, em suas razões, aduz que subsiste a legitimidade ativo do candidato para ajuizar representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com fundamento no rol elencado pelo *caput* do art. 2º da Res. TSE nº 22.624/07 e diante de seu interesse direto na causa, por se tratar do primeiro suplente da coligação. Sustenta ainda que, mesmo em se acolhendo a ilegitimidade ativa do candidato, deveria ter o magistrado possibilitado ao Ministério Público Eleitoral o ingresso no polo ativo, na qualidade de substituto processual. Por fim, alega ter sido indevida a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requer o provimento do presente recurso para julgar procedente a representação ou afastar a ilegitimidade ativa, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para análise e julgamento do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral com atribuições na 23ª Zona emitiu parecer, sustentando que as provas colacionadas aos autos comprovariam a captação e o gasto ilícito, porém a representação não poderia progredir diante da decadência para propositura da mesma, bem como a ilegitimidade ativa do autor.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela reforma da decisão, reconhecendo a legitimidade do autor, e afastando a condenação em custas e honorários sucumbenciais. Requer ainda, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, que esta E. Corte aprecie o mérito, julgando improcedente a representação.

Em suma, é o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 1683-28.2009.6.02.0023 – Classe 30

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por ANTÔNIO DA SILVA contra sentença do Juízo da 23ª Zona – Capela que extinguiu, sem resolução do mérito, a Representação proposta por ANTÔNIO DE MELO DA SILVA.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No que diz respeito ao mérito do recurso, é necessário examinar inicialmente a ilegitimidade ativa do autor, ora recorrente. Sendo superada tal tese, passaremos assim ao exame dos demais temas arguidos no recurso.

O art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, dispõe taxativamente que os legitimados para sua propositura são partido político e coligação, além do Ministério Público Eleitoral, por força de norma constitucional, não se referindo a candidato, pelo que não se pode acolher uma tese ampliativa sobre a questão, invocando-se o disposto no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90.

Desse modo, é de se reconhecer que o candidato carece de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil. O fato de o § 1º do art. 30-A fazer alusão ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para o processamento da ação, não significa ampliação do rol de legitimados.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu reiteradamente nesse sentido, *in verbis*:

<sup>1</sup>Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 1683-28.2009.6.02.0023 – Classe 30

Agravo regimental. Ação cautelar. Representação. Ajuizamento. Legitimidade. Lei das Eleições. Dispositivo. Sujeição. Decisão agravada. Manutenção.

**A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.**

Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(AgRg na Ação Cautelar nº 316-58.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Acórdão de 18/03/2010) (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. AJE. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO PROPOR AÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, somente partido e coligação, bem assim o Ministério Público Eleitoral, de acordo com construção jurisprudencial consolidada na Justiça Eleitoral, estão autorizados a propor ação com vistas a apurar eventual arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

2. Dessa forma, carece o candidato de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação.

(...)

(RE nº 972, Acórdão TRE/AL nº 6.369, de 18/12/2009, Rel. Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota, DOE 21/12/09) (grifo nosso)

Ementa. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 1683-28.2009.6.02.0023 – Classe 30

**apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.**

**3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.**

Recurso ordinário desprovido. (TSE, RO – 1498/ES, Rel Min. Arnaldo Versiani, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/04/2009, Página 42) (grifo nosso)

Da mesma forma, esta Corte Especializada já se pronunciou nos termos da seguinte ementa:

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE CASSOU O DIPLOMA DO CANDIDATO RECORRENTE.

1. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura apenas a partido político e coligação, não se referindo a candidato, razão pela qual deve ser afastada a análise do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 6.653, de 20.07.2010. Recurso nº 365.83.2010.6.02.000, Classe 30. Rel. Manoel Cavalcante de Lima Neto. Decisão Unânime.)

O entendimento adotado nesta Casa e no TSE é resultado do que prescreve o próprio art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ao dispor que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos. Já a legitimidade do Ministério Público extrai-se do texto constitucional.

Também não há que se falar em aplicação do art. 2º da Res. TSE 22.624/07, pois trata-se de resolução que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de respostas previstos no art. 96 da Lei 9.504/97, para a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 1683-28.2009.6.02.0023 – Classe 30

eleição de 2008, e não a representação prevista no art. 30-A do mesmo diploma legal. As representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições são explicitadas pelo próprio art. 4º, §1º da mesma Resolução, que determina:

Art. 4º (...) §1º. A representação a que se refere esta resolução abrange a representação propriamente dita, assim entendida aquela que ataca ato de partido político, de coligação, de candidato ou de terceiros; a reclamação, aquela que tiver como objeto ato de servidor da Justiça Eleitoral; e, finalmente, aquela que pedir resposta.

No que tange a possibilidade de sucessão processual pelo Ministério Público Eleitoral, o promotor natural daquela Zona, demonstrou não haver interesse em prosseguir na lide, da mesma forma que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou às fls. 253.

Patente a ilegitimidade ativa do autor da representação para propor ação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a decisão de extinção do feito deve ser mantida, afastando as demais razões do recurso, diante da prejudicialidade da primeira matéria apreciada.

Por outro lado, é certo que as ações eleitorais são gratuitas, e não há previsão legal da aplicação do ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso inominado, mantendo a extinção do feito sem exame do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, porém reformando a sentença de 1º grau para afastar a incidência de custas e demais ônus de sucumbência e honorários.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.951, de 02/03/2011, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 03/03/11, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1683-28.2009.6.02.0023**

**Prot. 23.100.000/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/03/2011 (SESSÃO Nº 17/2011)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRIDO(S)	: ANTONIO DE MELO DA SILVA
ADVOGADO	: Charles Alves Silva
ADVOGADO	: Jamile Duarte Coelho Vieira
ADVOGADO	: José de Barros Lima Neto

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.951, de 02.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários